



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.

De autoria dos nobres Vereadores Roberto Trípoli e Felipe Becari, o presente projeto de lei "altera Dispositivos da Lei 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências".

A Lei cuja propositura busca alterar disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. A propositura, por sua vez, determina a implantação de microchips em cães e gatos e atualiza sanções de multa previstas na referida Lei, entre outras providências.

Segundo os autores, a propositura é justificável, em vista da necessidade de atualizar os valores das multas impostas e até de ampliar o rol de condutas que podem ser consideradas como maus tratos a animais, contemplando, assim, aquelas que mais vitimam os animais como o acorrentamento, a falta de abrigo contra as intempéries, o isolamento e confinamento contínuos. Ainda, de acordo com a justificativa, diante do alto índice de abandono de animais no Município e a dificuldade de identificação de seus donos, a obrigatoriedade da utilização do microchip, constitui forma segura, permanente e eficaz de identificação do animal, tornando possível localizar e punir o responsável pelo seu abandono.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **substitutivo**, elaborado para adequar o projeto à melhor técnica legislativa.



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera a presente proposição meritória, visto que impõe medidas para coibir o abandono e maus-tratos desses animais, manifestando-se **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**, elaborado para adequar a referida norma a reestruturação da Secretaria de Saúde.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

“Altera dispositivos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art.1º Ficam alterados o “caput”, o §2º e os incisos I e II do §3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo serão registrados no órgão municipal responsável, ou em estabelecimentos veterinários, universidades e organizações não governamentais devidamente credenciados por aquele mesmo órgão.

§2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§3º.....

I - Intimação emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias (NR);

II – vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado. (NR)”



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários:

I- Formulário oficial para registro fornecido pelo órgão municipal responsável, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e validação do proprietário;

II - RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do RGA, microchip, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, CPF, endereço completo, telefone e data da expedição;

III - dispositivo eletrônico de identificação animal do tipo microchip, nanochip ou assemelhados, e que disponha de sistema antimigração e passível de leitura por leitor universal, em consonância com as normas técnicas vigentes;

IV - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada junto à coleira do animal.

§1º Antes da aplicação do microchip, deve ser verificado se o animal já possui o dispositivo.

§2º Se o animal já possuir um microchip, conforme o previsto no inciso III, seu número deverá constar do RGA -Registro Geral do Animal.

§3º Se no momento do registro, não for passível de leitura o microchip que o proprietário declara já existir no animal, um novo dispositivo de identificação será aplicado.

§4º O animal que já possua RGA, e ainda não disponha de microchip, deverá ter sua microchipagem providenciada pelo proprietário, em um dos locais onde se praticam preços públicos ou em estabelecimento veterinário de sua preferência, procedendo em seguida à atualização do RGA junto ao órgão municipal responsável.

§5º O prazo para a microchipagem de animais já registrados é de dois anos a contar da publicação desta lei.



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

§6º O Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento sobre a necessidade de microchipagem e seus benefícios para os animais.

§7º O Poder Público promoverá em espaços públicos ou privados de várias regiões da cidade, ações que possibilitem aos munícipes providenciar a microchipagem e o Registro Geral do Animal -RGA- de seus cães e gatos.

§8º Serão gratuitamente registrados e microchipados os animais que venham a ser castrados por meio do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, a partir da publicação desta lei.

§9º O Poder Público poderá proceder ao credenciamento de estabelecimentos para a realização de microchipagem a preços populares, divulgando o rol dos locais onde o serviço será disponibilizado, assim como o seu respectivo preço público. ” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Município manterá sistema de armazenamento de dados relativos ao RGA - Registro Geral do Animal, incluindo as informações dos proprietários, dos cães e gatos e de respectivos números de microchip. (NR)”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, cujo “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O proprietário providenciará o registro de seu animal junto ao órgão municipal responsável, ou em estabelecimentos credenciados. (NR)”

Art.5º O “caput” do artigo 8º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Havendo transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá providenciar, no prazo de trinta dias, a atualização dos dados junto ao órgão municipal responsável, ou em estabelecimentos devidamente credenciados. (NR)”

Art. 6º O Artigo 9º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

“Art.9º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar ao órgão municipal responsável a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O protocolo da solicitação deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta ou da carteira.” (NR)

Art.7º O artigo 10 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os estabelecimentos credenciados deverão manter atualizados todos os dados dos registros efetuados junto ao órgão municipal responsável.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o “caput” do artigo 11 da Lei Municipal 13.131, de 18 de maio de 2001, que passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º:

“Art.11. “Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao seu proprietário comunicar o fato ao órgão municipal responsável.

§1º O descumprimento da obrigação imposta pelo “caput” do presente artigo sujeita o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§2º A mesma penalidade será imposta ao proprietário do animal que se mudar de endereço, sem comunicar a alteração ao órgão municipal responsável.” (NR)

Art. 9º. O art. 12, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá estabelecer os respectivos preços públicos ou determinar a sua gratuidade para:

- I - Registro Geral do Animal (RGA);
- II - Microchipagem;



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

III - fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

§1º Os estabelecimentos credenciados para realizarem o RGA e a Microchipagem deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preços estabelecidos pela Prefeitura.

§2º O Poder Público poderá conceder a gratuidade do registro e da microchipagem, estabelecendo critérios de isenção para proprietários de cães e gatos residentes no município. (NR)

Art.10. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar, além das informações exigidas por normatização do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), o número do RGA e do microchip, se já existirem.

Parágrafo único. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, inclusive nas campanhas de vacinação, deverá conter o número do RGA do animal. ” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa ao proprietário de R\$ 200,00 (duzentos reais), por animal. ” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do animal." (NR)

Art.13. Fica alterado o §1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e modifica o inciso II do §4º, conforme segue:

"Art.17.....

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais, mantidos sob proteção eficaz contra o sol e a chuva, o calor, o frio e vento fortes, e livres de correntes, de cordas ou de aparatos similares.

I - Caso o cão seja alojado em compartimento do tipo "casinha", esta deverá ser colocada ao abrigo eficaz contra o sol e a chuva, o calor, o frio e vento fortes.

II -canis devem dispor de área coberta e de solário.

.....

§4º.....

II- Persistindo a irregularidade, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), ao proprietário do animal." (NR)

Art.14. Fica revogado o §1º do artigo 21 da Lei Municipal nº13131, de 18 de maio de 2001, cujo "caput" e o inciso I do §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. É proibida a permanência de animais soltos, inclusive em práticas de adestramento, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, exceção feita aos locais apropriados para soltura de cães como "parcão" ou "cachorródromo".

.....

§2º.....



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

I - Multa de R\$200,00 (duzentos reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
....." (NR)

Art.15. Fica alterado o "caput" do artigo 23 e seu §2º, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e em logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município.
.....

§2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal em vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável.
" (NR)

Art. 16. O artigo 24 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Eventos que comercializem cães e gatos devem ser previamente autorizados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, aplicada em dobro em caso de reincidência. " (NR)

Art. 17. O artigo 25 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O órgão municipal responsável poderá doar às entidades protetoras de animais cadastradas os animais apreendidos que não tenham sido resgatados, para que sejam, devidamente, encaminhados à adoção. " (NR)



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

Art.18. O §3º do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, assim como inciso I, de seu §4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26

§3º Os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por espécie.

§4º.....

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável; ” (NR)

Art. 19. O artigo 27 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Se um animal não identificado vier a ser reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação de seu RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido não possua um registro, o proprietário deverá proceder ao seu registro no próprio órgão municipal responsável, no ato do resgate. ” (NR)

Art.20. O artigo 30 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.30.....

l) mantê-los sem proteção eficaz contra o sol e a chuva, o calor, o frio e vento fortes, ou presos a correntes, cordas ou a aparato similar;

m) submetê-los a isolamento e a confinamento contínuos. ” (NR)

Art.21. O artigo 39 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Poder Público deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a procederem da mesma forma. (NR)”



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2021.**

Art.22. A Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do art.41-A, com a seguinte redação:

“Art.41-A. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 23. Fica o Poder Público autorizado a utilizar os valores arrecadados com as multas aqui estabelecidas para custear as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 24. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em